

FIDELIDADE PARTIDÁRIA: UM CASAMENTO DE INTERESSES?

Gutemberg Alves Araújo*
Kelly Anne Ferreira Santos**
Maurício Gentil Monteiro***

RESUMO: Em razão da edição da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, surgiu uma série de transformações sob o enfoque da fidelidade partidária eleitoral, tendo em vista que a infidelidade passou a ser punida, salvo se a mudança de partido fora acobertada pelas causas justificadoras criadas através da supracitada resolução; do contrário o exercente do poder estampado no parágrafo único do art. 1º de nossa Carta da República perderia o mandato para o qual foi eleito. Ou seja, considerando que o mandato pertence ao partido e para preservar a confiança depositada nas urnas, resgatou-se o instituto da fidelidade partidária a fim de extirpar a crise ideológico-partidária em que vivemos hodiernamente, em virtude da inflação partidária. Destarte, semeada a ideia do instituto em comento com a Constituição Federal de 1967, a Justiça Eleitoral brasileira, instada a se manifestar por meio das Consultas nº 1.398 e 1.407, regulamentou a representatividade partidária disposta na atual Lei Ápice e solidificou o binômio partido-filiados.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo Judicial; Democracia Representativa; Fidelidade Partidária.

FIDELITY TO THE PARTY: A MARRIAGE OF INTERESTS?

ABSTRACT: Due to Resolution 22.610 of the 25th October 2007 by the High Election Court, a set of transformations has emerged under the heading of fidelity to the party. Infidelity is punished, except where change in the party has the justifications listed in the above-mentioned resolution. If this does not occur, the parliamentarian loses his seat for which he was elected. Since incumbency belongs to the political party and to preserve the trust given to the ballot, the institute of political party fidelity was recovered to eliminate the ideological and party crisis which exists within the context of abundant political parties. With references to the 1967 Federal Constitution and instigated by Consultation Demands 1398 and 1407, the Brazilian Election Court regulated party representation written in the Constitution and strengthened the party-members binomial.

KEYWORDS: Judicial Activism; Political Party Fidelity; Representative Democracy.

INTRODUÇÃO

A figura dos partidos políticos como legítimos representantes dos anseios da população de um modo geral, ou seja, a ligação entre o povo e quem ocupava cargos eletivos era tão forte que, conforme palavras de Sampaio (1982, p.144), ao criticar o § 5º do art. 152 da Carta da República de 1969, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11 de 1978, o qual previa expressamente a perda do mandato de senadores, deputados estaduais e federais e vereadores por in-

fidelidade partidária: “Esse tipo de perda de mandato entra ora em simples desacordo ora em franco antagonismo com muitas normas, do mais alto valor, do nosso ordenamento constitucional [...]”. Assim, vê-se, de tal forma, a chamada democracia de partido,

A democracia de partido é uma forma de governo representativo em que os partidos políticos são as unidades fundamentais da vida política. Nessa forma os partidos refletem clivagens socioeconômicas e culturais duradouras na so-

* Acadêmico do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, SE.

** Acadêmica do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, SE

*** Advogado; Mestre e Docente do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, SE e orientador de grupos de pesquisa na área de Ciências Sociais e Aplicadas na mesma instituição.

cidade. Os grupos sociais gerados por tais clivagens são unidos pelas fidelidades duradouras de seus membros. Cada partido pode contar com a fidelidade política desses membros. Assim, cada partido constitui uma espécie de agência coletiva unificada dotada de identidade duradoura. Nessas condições, os partidos podem ser vistos como os sujeitos políticos fundamentais no funcionamento da democracia representativa. (MANIN, 2013, p. 123).

E em razão desse cenário, que Sampaio (1982) cita as fases de evolução dos partidos, quais sejam da condenação no início do “demoliberalismo”, pois se achava que estes romperiam a unidade da República, a ascensão a entidades constitucionais. Todavia, a Constituição Cidadã de 1988, ao colocar que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”, (BRASIL, 1988), alçou aquela população, de coadjuvante à personagem principal no contexto político nacional. Com isso, as agremiações políticas, como centros de poder, tiveram que se adaptar aos interesses dos eleitores.

Diante de todo esse fenômeno, com o surgimento de um eleitorado cada vez mais infiel, em virtude da não identificação com os ideais partidários, pois os partidos eram geralmente vinculados a uma causa e/ou uma massa, ocorreu que estes passaram das atividades de mobilizar eleitores, recrutar ativistas, apresentar candidatos a cargos de governo e organizar o trabalho de legislaturas e governos para a política parlamentar e campanhas eleitorais, de maneira a não se tornarem obsoletos, como reza Manin (2013), pois afirma o referido autor, que a política parlamentar vem para unificar as proposições dos partidos, de modo a haver nos parlamentos votações partidárias, ou seja, as decisões concentram-se nas mãos dos partidos de forma que:

No processo de votação na Câmara dos Deputados Brasileira, os líderes dos partidos e o líder do governo são convocados pelo presidente da Casa a orientarem suas bancadas a respeito de como devem votar. As opções são o en-

caminhamento favorável (sim), o encaminhamento contrário (não), a liberação da bancada para votar livremente (ou o não-pronunciamento), cujo efeito é o mesmo) e a declaração pela abstenção da votação. Esse processo de deliberação permite avaliar em que medida os deputados acompanham ou não a indicação do líder. Espera-se que um partido com alta taxa de disciplina a banca vote com o líder, sendo raros os casos de defecção. (NICOLAU, 2000 apud SILVA, 2008, p.22/23).

Noutro giro, as campanhas eleitorais ganharam força, visto que se tornaram profissionalizadas, pois utilizam os meios de comunicação, como a pesquisa de opinião, para saber os anseios dos eleitores a fim de se moldarem aos mesmos, já que a cada eleição têm-se diferentes interesses, o que ficou denominado de democracia de público:

Na democracia de público, em contraste, os partidos ainda são decisivos, mas já não são unidades bem definidas dotadas de identidade duradoura. Eles têm de buscar ativamente o apoio dos eleitores a cada votação, ajustando seus temas de campanha a interesses variáveis dos eleitores, e reconfigurando, conseqüentemente, a composição de seu público-alvo. (MANIN, 2013, p. 123).

Outrossim, o voto transformou-se em um instrumento de envio de mensagens para os candidatos e não somente na capacidade de exercer o direito de sufrágio, como ocorreu com deputado federal Francisco Everardo Oliveira Silva, apelidado de Tiririca, o qual teve 1,35 milhão de votos, com o jargão: “Oi, eu sou o Tiririca da televisão. Sou candidato a deputado federal. O que é que faz um deputado federal? Na realidade eu não sei, mas depois, eu te conto.” (MACHADO, 2010). E dentro desse binômio partido-eleitor e de uma crise ideológica interna e externa, surge, em consonância com o voto-mensagem, a política de protesto ou a política não institucionalizada, em que o povo exerce seu poder diretamente, através de manifestações públicas, assinaturas de petições, enfim, movimentos por

melhorias na estrutura, negociados diretamente com os tomadores de decisão, dependendo das oportunidades geradas pelos contextos particulares, segundo Manin (2013). Contextos esses, espelhados no Brasil em junho de 2013, com povo nas ruas clamando por melhorias ético-sociais, somados ao descrédito com os políticos¹, fazem surgir questionamentos, a saber: os partidos políticos, atualmente, representam os interesses nacionais? São realmente necessários ao funcionamento da democracia?, conforme explana o Ministro Joaquim Barbosa em voto nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.999-7/DF: “Tenho sérias dúvidas se os partidos tradicionais estão mesmo à altura da tarefa de expressar satisfatoriamente a vontade e os anseios dos membros dessa nova sociedade planetária”. (BRASIL, STF, 2008, p. 109).

E se a fidelidade, partido-eleitor, já está demasiadamente enfraquecida em razão do exposto, o que dizer da relação entre partido e filiados? Com a Emenda Constitucional nº 25 de 1985, a infidelidade passou a não mais constar em diplomas legais nacionais, sendo que a Constituição de 1988 encarregou-se de delegar a perda do mandato por infidelidade aos partidos, consoante § 1º do art. 17 da Lei Maior e art. 25 da Lei nº 9.096/1995, trazendo novamente o conceito da democracia de partido para o contexto social, a qual fora corroborada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta 1398/DF, suscitada pelo Partido da Frente Liberal, a qual teve voto da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, assim ementado: “Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa”. (BRASIL, 2007a, p. 143).

2 O ATIVISMO JUDICIAL ELEITORAL E A “RECEITA” DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Em que pese apenas as Constituições de 1967 e 1969 disporem sobre o instituto da fidelidade partidária, como dito alhures, não significa que a inter-

¹ Segundo pesquisa da Associação dos Magistrados do Brasil, realizada em 2008, 82% das 1.502 pessoas ouvidas não confiam nos políticos brasileiros.

pretação da Carta da República deva ser literal, pois a mesma deve ser interpretada em harmonia com os demais dispositivos constantes em seu bojo e não em uma exegese isolada. Com efeito, o art. 55 da supra-citada Lei Ápice traz as hipóteses de perda do mandato para deputados e senadores. Numa simples leitura, o referido dispositivo, somado com o art. 25 da Lei nº 9.096/1995, deixa entrever que o comando normativo aplica-se apenas aos parlamentares, bem como não gera a perda do mandato, conforme arestos transcritos:

STF – MS 20.927 – Relator Ministro MOREIRA ALVES – DJ – 15/04/94: Em que pese o princípio da representação proporcional e a representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu. A inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da Constituição e da lei, aos respectivos suplentes.

STF – MS 23.405 – Relator Ministro GILMAR MENDES – DJ – 23/04/04: Possibilidade de perda de mandato parlamentar. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição.

TSE – Jurisprudência – Classe do Processo – Consulta – Nº do Processo 2/95 – Nº da Decisão 1.326 – Data da Decisão – 17/10/1995: Por não mais existir a obrigatoriedade da fidelidade partidária, é possível a um cidadão eleito por um partido transferir-se para outro e usar o seu direito de ascensão ao cargo, assumindo a vaga que ficou para o próprio partido, embora a ele não seja mais filiado. TSE – Classe do Processo RD – Nº do Processo 3.090 – Nº da Decisão 21.970 – Data da Decisão 20/09/1997: Recurso contra Diplomação. Conhecimento. Candidato que desfilhou-se (*sic*) de partido político para filiar-se em

outro partido, logo após a eleição. Vigência da Lei nº 9.096, a qual não possui nenhuma previsão legal de sanção para perda de mandato eletivo em função da mudança de partido. Improvimento do recurso. (BOVERIO, 2008, p. 22–23).

Todavia, atendendo a preceitos hermenêuticos teleológicos e harmonizadores da Constituição, posicionou-se o Poder Judiciário, através do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Consulta nº 1.398, de 27.03.2007, transcrita acima, e na Consulta nº 1.423, respondida em 01.08.2007, em relação ao parlamentar infiel da mesma coligação, de acordo com notícia publicada sítio da egrégia corte eleitoral:

Se o parlamentar trocar de partido, ainda que para outro da mesma coligação, ocorre a perda do mandato. O entendimento, unânime, foi firmado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nesta quarta-feira (1º), no julgamento da Consulta (CTA) n. 1.423. A decisão se aplica aos mandatos obtidos pelo sistema proporcional, ou seja, na eleição de deputados estaduais, federais e vereadores. A Consulta foi respondida em tese, sem vinculação a caso concreto. A Consulta foi formulada pelo deputado federal Ciro Nogueira (PP-PI), que queria esclarecer se havia a possibilidade de troca de partidos dentro da mesma coligação. A dúvida apresentada ao TSE foi a seguinte: ‘se os deputados federais e estaduais que trocaram de partido político que os elegeram ingressarem em outro partido da mesma coligação, perdem os respectivos mandatos?’ Quando analisaram o tema da troca de partidos pela primeira vez, no dia 27 de março deste ano, por maioria de 6 votos a 1, os Ministros do TSE já haviam definido que os mandatos obtidos nas eleições pelo voto proporcional pertencem aos partidos políticos, e não aos candidatos eleitos. A decisão foi proferida como resposta à Consulta (CTA) n. 1.398 do Partido Democratas (DEM). Na época, o DEM fez a seguinte pergunta: ‘Os partidos e coligações têm o direito de preservar a

vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?’.

É atribuição do TSE responder às consultas sobre matéria eleitoral, feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, de acordo com o art. 23, XII, do Código Eleitoral. (BRASIL, TSE, 2007a, 2007b).

Com isso, vê-se a mudança de entendimento jurisprudencial exarada no julgamento dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, realizado pelo Excelso Pretório, o que impulsionou a Justiça Eleitoral a exercer função atípica, ao editar a Resolução nº 22.610/2007, a qual trouxe as causas justificadoras para desfiliação sem a perda do mandato:

Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º – Considera-se justa causa:
I) incorporação ou fusão do partido;
II) criação de novo partido;
III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
IV) grave discriminação pessoal.

A Resolução supra é fruto do ativismo judicial em razão da inércia do Congresso Nacional e não uma função legiferante, como aduziu, à época, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ao entender que “as normas que dispõem sobre competência são estabelecidas por Lei Complementar” (BRASIL, TSE, 2008), e não por Resolução e, por isso, entendeu ser inconstitucional a resolução em alusão, devido a disposição contida em seu art 2º: “O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado”.

A teoria da tripartição dos poderes, introduzida por Montesquieu, foi adotada de maneira abrangida por grande parte dos Estados modernos, segundo

Lenza (2010), em que se passou a permitir maior interpenetração entre os poderes. Entretanto, o ativismo judicial vai além de uma interpenetração entre os poderes,

Ibañez alerta para a mudança de comportamento jurisprudencial dos tribunais. Para o autor, eles passaram a atuar nos vazios institucionais deixados pelos poderes representativos. Essas alterações foram impulsionadas pelas mudanças interpretativas das escolas jurídicas, pela delegação e/ou omissão dos poderes Executivo e Legislativo, pelo aperfeiçoamento das instituições judiciárias, sobretudo pela constitucionalização dos direitos fundamentais. (2003 apud ROCHA, 2008, p. 22).

Contudo, a insatisfação da classe política foi latente ao afirmar que o Judiciário excedeu sua função típica e, em resposta aos efeitos da Resolução alhures, veio o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2007, do Deputado Régis de Oliveira, o qual aduz:

[...] O Poder Legislativo é o único competente para criar direitos e obrigações nas relações intersubjetivas. Nenhuma outra autoridade, por mais respeitada que seja, tem competência para legislar em seu lugar, sob pena de usurpação de atribuições. Quem quiser legislar que se candidate e disponha sobre princípios e normas jurídicas.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções e responder consultas sobre matéria eleitoral não pode ser compreendida como prerrogativa para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esta questão: 'O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato re-

gulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal'. (Celso de Mello, AC-AgR-QO 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006). (SILVA, 2008, p. 27).

Até então, tais regras valiam somente para os membros eleitos pelo sistema proporcional, "[...] o qual está visceralmente ligado ao partido político, pois é com base nos votos obtidos pela agremiação que se calcula o número de cadeiras ocupadas na casa legislativa, ou seja, o candidato se elege com o patrimônio partidário de votos", consoante Silva (2008, p. 26) e o relator da Consulta nº 1.398/DF:

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III da CF). (BRASIL, 2007a, p. 143).

Malgrado a sedimentação do entendimento do TSE quanto à fidelidade partidária, surge a Consulta nº 1.407, datada de 16.10.2007, formulada pelo deputado federal Nilson Mourão (PT-AC), fazendo a seguinte indagação: "Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral majoritário, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?". Sob a relatoria do ex-Ministro Ayres Britto, por unanimidade, o pleno segue o voto do relator a fim de que a fidelidade também valha para os cargos do sistema majoritário. Nesse ínterim, cabe a citação da concatenação lógica do relator, ao demonstrar que os mesmos caminhos são percorridos por ambos os sistemas para a candidatura a um cargo eletivo:

Permeio ou intercalação [dos partidos] que se materializa pela assunção de condutas deste *naípe*, assumidas indistintamente para a disputa de cargos sob o sistema proporcional e sob o princípio majoritário de eleição: filiação partidária; escolha dos candidatos em convenção; registro das candidaturas em unidades da Justiça Eleitoral; identificação dos correntes pela legenda do partido; celebração de alianças; financiamento de campanha com recursos do fundo partidário; utilização dos espaços de rádio e de televisão para o fim de propaganda individual; endosso ou aval ético-ideológico-profissional de cada candidato assim partidariamente disputante da preferência do eleitorado, pois se candidatar para um partido ou coligação é dele receber uma espécie de atestado de bons antecedentes, pureza de propósitos, apego as regras de disciplina e lealdade associativa, sólido compromisso com ideias (*sic*) (o perfil ideológico de cada candidato se conhece é pelo perfil ideológico do seu partido). Nesse ritmo argumentativo e já me encaminhando para o fecho deste voto, tenho que todos os exercentes de mandato eletivo federal (com seus equivalentes nas pessoas federadas periféricas) estão vinculados a um modelo de regime representativo que faz do povo e dos partidos políticos uma fonte de legitimação eleitoral e um *locus* de embocadura funcional. (BRASIL, 2007b, p. 12/22)

Destarte, a corte eleitoral determinou a aplicação do novo entendimento a partir de 27.03.2007 para as desfiliações ocorridas sob a égide do sistema proporcional e 16.10.2007 para os chefes do Poder Executivo e senadores, ou seja, sistema majoritário.

Não obstante críticas ao conteúdo do instrumento normativo que disciplina a fidelidade partidária e ao TSE por usurpar suas funções, o Partido Social Cristão e a Procuradoria Geral da República ajuizaram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 3.999 e 4.086, respectivamente, em face das Resoluções nº 22.610/2007 e 22.733/2008, sendo que tais

ações foram julgadas improcedentes por nove votos a dois em 12.11.2008, isto é: “até que o Congresso Nacional disponha sobre a matéria”, as Resoluções impugnadas terão plena eficácia constitucional, concluiu o Supremo Tribunal Federal, através do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa. (BRASIL, 2009, p. 125 e 148).

3 RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007: UM DIVÓRCIO COM JUSTA CAUSA

A Lei Maior prevê em seu art. 17, § 1º, que caberá ao Estatuto de cada partido político estabelecer normas que disciplinem o instituto da Fidelidade Partidária; no entanto, essa “liberdade” conferida aos partidos políticos proporcionou um desprendimento do partidário que não se comprometia com os ideários do partido político ou mesmo com as promessas de campanha feitas ao eleitor. O texto Constitucional, no art. 55, elenca razões de perda do mandato por deputados e senadores, contudo, não há previsão para o trãnsfuga. A conjuntura exposta delineia os caminhos percorridos pela Fidelidade Partidária, ocupando, para tanto, posição secundária no arcabouço jurídico constitucional, sua aplicação era adstrita ao campo administrativo, interno, sob a égide do partido político. Diante desse cenário, o TSE elaborou a Resolução nº 22.526, de 09 de maio de 2007, em que consta “os Partidos Políticos e as coligações conservam direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”. Em seu voto, o ministro César Asfor Rocha, relator da resolução asseverou:

Dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento se sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível

fora de uma bandeira partidária. [...] Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor. (BRASIL, 2007a, p. 143)

O troca-troca partidário tornou-se a tal ponto uma prática endêmica após a redemocratização de 1985, que necessário fora buscar maneiras legais interventivas para conter as ações desenfreadas dos candidatos eleitos que agiam e agem ao seu “bel prazer”. Diante da inércia do Poder Legislativo, coube ao Poder Judiciário a elaboração e emissão das Resoluções nº 22.526/2007 e nº 22.610/2007, com a tentativa de emplacar a mudança partidária como infundada, ou seja, movida unicamente pelos desejos pessoais dos partidários.

A inclusão no cenário político partidário brasileiro da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, gerou uma série de transformações sobre o enfoque da fidelidade partidária eleitoral. A partir de então fica a cargo da Justiça Eleitoral julgar casos relacionados à infidelidade partidária, como bem assevera Joel José Cândido (2012); a Resolução discorre sobre o processo judicial de justificação da desfiliação partidária, assim como sobre o processo de perda do Mandato Eletivo que tramitará nos Tribunais Eleitorais. O enfoque principal do TSE, ao editar essa Resolução, era resguardar o voto do cidadão, considerando que o mesmo, ao votar, correlaciona o partidário ao partido político ao qual se vincula. É bem verdade que voto no Brasil não inspira tamanha consciência política para muitos, já que se tornou objeto de barganha, contudo a Resolução vislumbra a Legislação Maior e compreende escopo para embasar novas decisões dos cidadãos. Ao entrar em

vigor, a Resolução nº 22.610/2007 confere especificidade ao princípio da fidelidade partidária, haja vista o redirecionamento da solução da desfiliação indevida, que deixa de ser solucionada por vias *interna corporis*, entre o partido e o trânsfuga, tornando-se questão de monta pública, determinando o interesse social para a preservação do instituto.

As constantes modificações de partidos políticos falseiam a representação política e desarticulam o quadro partidário; é indistigível o caráter moralizante e ordenador da Resolução nº 22.610/2007, a contento de satisfazer a vontade do eleitor (GOMES, 2012, p. 95). A letra da Resolução possibilita ao partido político, ao Ministério Público Eleitoral ou a terceiro interessado o ingresso perante a Justiça Eleitoral para solicitar a perda do cargo eletivo; sem embargo, elenca rol de causas justificadoras para a permanência do partidário infiel com o mandato para o qual fora eleito. Ao ter por escopo a boa fé do partidário a Resolução instituiu considerar-se justa causa: I – incorporação ou fusão do partido; II – criação de novo partido; III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV – grave discriminação pessoal.

A filiação partidária é condição de elegibilidade para a candidatura a cargo público eleitoral. A Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais avultaram a importância dos partidos políticos no cenário da democracia representativa, atribuindo a eles a reponsabilidade de gerir, através dos seus partidários, os poderes legislativos e executivos da Nação. Gilmar Mendes, em voto no Mandado de Segurança nº 29.988 DF, revela:

Se considerarmos a existência de filiação partidária como condição de elegibilidade e a participação do voto de legenda na eleição do candidato, tendo em vista o modelo eleitoral proporcional adotado para as eleições parlamentares, parece certo que a permanência do parlamentar na legenda pela qual foi eleito torna-se condição imprescindível para a manutenção do próprio mandato. (BRASIL, 2010, p. 7).

A democracia representativa surgiu no Estado Liberal e possui sua importância quando se considera as lições de Bonavides (2006, p. 233): “A vontade soberana do povo deve resultar de um sistema representativo de índole e inspiração totalmente popular”. Sem embargo, no bojo do atual governo mundial, a figura da representatividade vivencia uma nefasta crise, em vista da “pessoalização” dos mandatos eletivos. Nesse sopesar, fundamental foi o despertar do Poder Judiciário que, ao sair da inércia, colocou em prática a Resolução nº 22.610/2007. Em seu voto, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603–DF, o Ministro Celso de Mello declarou: “O ato de infidelidade [do parlamentar], quer à agremiação partidária, quer, sobretudo, aos eleitores, traduz um gesto de intolerável desrespeito à vontade soberana do povo”.

Ao analisar a conjuntura política brasileira, notórios são os seguintes pontos – a representatividade e a elegibilidade – logo, plausível e necessário se faz respeitar tais princípios constitucionais. Mais uma vez cite-se passagem do voto do Ministro Celso de Mello:

Com tal medida e observada a garantia da plenitude de defesa e do contraditório, sempre invocável em qualquer procedimento estatal Judicial ou administrativo), legitimar-se-á, então, a eventual adoção, por parte da Presidência da Casa legislativa, e a requerimento do partido político interessado, quando for o caso, de providência destinada a tornar efetivo o direito da agremiação partidária de ver preservada a vaga obtida nas eleições proporcionais, com o conseqüente afastamento do Deputado que dessa mesma agremiação se desligou em momento posterior ao de sua eleição, convocando-se o respectivo suplente. (grifos pelo requerido) Nada impedirá que o Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que se registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE 197.917/SP), formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em referência, instaurável peran-

te órgão competente da própria Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da “analogia legis”, mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos Arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90.

Observe que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional, por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta. Entendo, Senhora Presidente, que, se esta for a compreensão do Supremo Tribunal Federal, assegurar-se-á, ao partido político e ao parlamentar que dele Sf,1 desligar voluntariamente, a possibilidade de, em sede materialmente administrativa e perante a Justiça Eleitoral, justificar, com ampla dilação probatória – e com pleno respeito ao direito de defesa –, a ocorrência, ou não, das situações excepcionais a que se referiu o E. Tribunal Superior Eleitoral em sua resposta à Consulta n. 1.398/DF, para que se possa, então, se e quando for o caso, submeter, ao Presidente da Casa legislativa, o requerimento de preservação da vaga obtida nas eleições proporcionais.

O foco da Resolução é conferir ao partidário infiel uma justificação para a saída do partido pelo qual fora eleito; para isso, instituiu o Processo de Justificação da Filiação Partidária. São quatro as justas causas elencadas no § 1º do art. 1º na Resolução.

Destaca-se, de início, que não se trata de elenco *numerus clausus*, o rol é exemplificativo. Além das espécies de justa causa, o estatuto do partido político poderá prever outras normas justificadoras da desfiliação de seus membros:

As modalidades de justa causa podem ser objetivas ou subjetivas. Os dois primeiros incisos cuidam de modalidades objetivas. Os dois últimos incisos tratam de modalidades subjetivas. A aferição dessas modalidades de justa causa será objeto de prova. O requerente terá o ônus de provar a desfiliação (art. 3.º). (PESSANHA, 2007, p. 5.).

A primeira causa justificadora, incorporação ou fusão partidária, constitui forma de transformação de pessoas jurídicas. Por óbvio, os mandatários ligados aos partidos incorporados ou fundidos devem necessariamente mudar de legenda. Mas não são obrigados a se manterem filiados ao incorporador ou à nova entidade resultante da fusão (GOMES, 2012, p. 98). Desse modo, a Resolução garante ao mandatário a permanência no mandato eletivo, considerando que os ideários partidários, suposta razão para a filiação do candidato, sofreram modificações.

A causa seguinte, criação de novo partido, é hipótese que atende ao dinamismo próprio da vida político social (GOMES, 2012, p. 99). A criação dos partidos políticos tem como fundamento atender aos anseios populares, contudo deve ser observado lapso temporal razoável entre a desfiliação e a filiação ao novo partido. Em sequência, a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário é de cunho subjetivo, representa uma mudança no ideário do partido político, no seu programa e/ou no seu estatuto; deve-se, para tanto, gerar uma incompatibilidade com o mandatário.

Por fim, a última causa elencada é a grave discriminação pessoal, com altos graus de subjetivismo, que abarca uma série de questões e varia conforme o dano causado ao transfuga e o livre convencimento do julgador.

A fidelidade partidária é questão de extrema importância na conservação da democracia representativa e no respeito ao voto do cidadão. O fim precípuo do TSE é manter a vontade do eleitor expressa nas urnas, visto que, ao votar em determinado candidato, o faz em observância as ideologias defendidas pelo partido e pelo candidato. A troca desenfreada de par-

tidos políticos gera uma modificação na representatividade dos partidos políticos nas Casas Legislativas e Executivas do País, já que a Resolução abarca os sistemas proporcional e majoritário. A criação da Resolução é um marco histórico para o Poder Judiciário que, através do seu ativismo, delineou caminhos perante o Legislativo, principalmente após a proposta de Emenda nº 23/07, do Senador Marco Maciel, que propõe a alteração dos arts. 17 e 55 da CF/88, para que passem a aderir ao posicionamento do Poder Judiciário.

Ao fazer um paralelo esdrúxulo, mas bem ao entender do cidadão, nota-se que o povo brasileiro tem uma paixão desmedida pelo seu futebol. É uma fidelidade que nasce no seio da família e vai até o epitáfio de cada torcedor apaixonado; contudo, naqueles a quem o povo concedeu a gestão do País não se observa o mesmo fervor em defender os ideários políticos partidários do eleitor. Dados informam que na Câmara dos Deputados entre “1985 e 2002 ocorreram 1.041 trocas de legenda, envolvendo 852 deputados, entre titulares e suplentes. Em média, 29% dos deputados federais eleitos mudaram de partido nas cinco legislaturas compreendidas entre 1983 e 2003”. (MELO, 2004 apud GOMES, 2012, p. 94).

Diante da implementação da Resolução nº 22.610/2007 em todo o Brasil, englobando, desse modo o Estado de Sergipe, realizou-se pesquisa jurisprudencial nos processos instaurados após a vigência da Resolução, constatando-se as modificações trazidas pela aplicação da Resolução neste Estado.

4 O “JEITINHO” SERGIPANO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Tendo como fonte basilar a Resolução nº 22.610/2007, requisitou-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe consulta a todos os processos instaurados e já conclusos com fulcro na Resolução, no Estado de Sergipe, entre os anos de 2007 e 2012, a fim de constatar a efetividade da medida adotada pelo TSE.

Após quase cinco anos de vigor da Resolução, muitos foram os processos instaurados; calculam-se cerca trezentos e cinquenta processos iniciados tanto pelo Ministério Público Eleitoral, como por partidos políticos e terceiros interessados (suplentes). A busca pelo cumprimento da Resolução no Estado de Sergipe mobilizou de início os partidos políticos, entretanto percebe-se que depois de 2007 a maior parte das ações tem como parte ativa o Ministério Público Eleitoral.

Nesse contexto a investigação minuciosa dos autos processuais conclusos e transitados em julgado, relacionados à perda do cargo eletivo por desfiliação partidária no Estado de Sergipe entre os anos de 2007 e 2012, avaliou a efetividade da norma e principalmente se os processos instaurados tiveram utilidade prática. Os quesitos trabalhados foram: a parte ativa da ação; a parte passiva da ação; tempo de duração do processo; causa justificadora da desfiliação; resultado do processo.

Algumas similitudes apresentaram-se no desenvolvimento da pesquisa entre os processos, permitindo a formação de convicção quanto à instauração da ação e à diretriz utilizada pelos magistrados quando da avaliação dos fatores de justa causa argumentados pelos requeridos. Fator comumente encontrado nos processos já analisados e que se classifica como interpretação legal do Tribunal Regional de Sergipe faz referência ao descaso de muitos diretórios municipais localizados no interior do estado, que passam até cerca de um ano sem existir. Diante dessa questão, o Tribunal tem sido unânime em julgar improcedentes tais ações, já que não é causa justificadora apresentada na Resolução, mas torna o exercício das funções partidárias limitado pela falta apoio político aos candidatos gerando um enfraquecimento da defesa dos direitos do cidadão.

Dos 350 processos analisados, o Ministério Público Eleitoral foi responsável por 64,4% das ações principais, sendo em 15,8% a percentagem de ações apenas instauradas. Aos partidos coube a percentagem de 11,8% das ações principais e 0,28% das apenas, enquanto que aos suplentes enquadraram-se

a quantia de 2,3% das ações principais e 6,35% das ações apenas (figura 1).

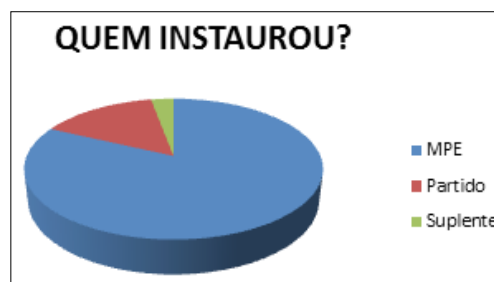


Figura 1. Processos analisados – Quem instaurou?
Fonte: Dados da Pesquisa

O grande número de processos instaurados pelo Ministério Público encontra fundamento nas palavras de Cândido (2012, p. 701):

A ação proposta por eles (partidos políticos) prejudica a do Ministério Público Eleitoral eventualmente aforada no mesmo sentido. Este, porém, deve ajuizar o seu próprio pedido, mesmo que mais adiante venha a ser declarado prejudicado, pois, se não o fizer, em havendo eventual desistência da ação por parte do autor anterior, após o prazo legal, a Instituição não terá prazo outro para afora a sua própria demanda, operando-se, para todos, a preclusão consumativa.

Considerando o total de processos analisados, somam-se 294 partidários processados, divididos da seguinte forma: 292 – ações intentadas contra vereadores; 1 – ação contra prefeito; 1 – ação contra deputado estadual. Plausível é mencionar que, à época da interposição da ação contra prefeito, vigente era a Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007, em que somente seria passível de interposição contra mandatos atrelados ao sistema proporcional, gerando a extinção do feito sem resolução do mérito. O número elevado de vereadores processados no Estado revela, em parte, a ação do Ministério Público Eleitoral contra todos os desfiliações.

A Resolução nº 22.610/2007 oferece ao político a oportunidade de defesa por meio da justificativa da desfiliação. O art. 1º da Resolução enumera

rol elucidativo quanto às justas causas motivadoras, quais sejam: I – incorporação ou fusão partidária; II – criação de novo partido. Tal hipótese, considerando as demandas analisadas, fora utilizada de maneira arbil por trãsfigas, que alegaram ser criação de novo partido a mudança da sigla do PFL (Partido da Frente Liberal) para DEM (DEMOCRATAS). A resposta do TRE/SE foi unânime em inutilizar tal argumento como fator motivador de justa causa, seguindo orientações do TSE. Como bem esclarece o Desembargador José dos Anjos, na Petição nº 311 instaurada pelo Diretório Municipal dos Democratas de Ribeirópolis, a mudança de sigla não implicou em mudança do estatuto da agremiação, descaracterizando a criação de novo partido, não sendo causa justificadora da infidelidade. III – mudança reiterada ou desvio programático partidário. Tese utilizada em 37 demandas atrelando a mudança constante de posicionamento dos partidos políticos que ora estavam na oposição, ora assumiam característica de direita; tal fator é perfeitamente visível nos diretórios municipais. IV – grave discriminação pessoal. Por tratar-se de fator subjetivo, utilizou-se em grande parte das demandas, 169 delas, mesmo não se utilizando qualquer argumento de prova; entretanto, percebe-se a forte influência de algumas famílias que guardaram os resquícios do coronelismo e permanecem dominando a política nos municípios do interior do Estado. Esse é o rol do art. 1º da citada Resolução; contudo, mais duas causas foram aceitas pelo Tribunal Regional de Sergipe. São elas: a inexistência de diretório municipal por tempo relevante interferindo no bom exercício do mandato eletivo pelo político: 47 ações foram intentadas sob esse prisma e, em todas elas, o TRE/SE julgou em favor do partidário; e a refiliação em período ínfimo: o partidário, insatisfeito com seu partido, resolve desfiliar-se, mas, pouco tempo depois, em alguns casos 2 dias, retorna ao partido ao qual fora eleito. Nesse caso não houve perda por parte do partido, então não há que se falar em infidelidade partidária ou mesmo na retomada do partido (28 ações). Outras ainda foram intentadas contra políticos que realizaram sua desfiliação dentro do prazo legal, qual seja, 27 de março de 2007, consoante art. 13 da

Resolução nº 22.610/2007, que garante a aplicação desta norma às desfiliações consumadas a partir do citado prazo. (figura 2).

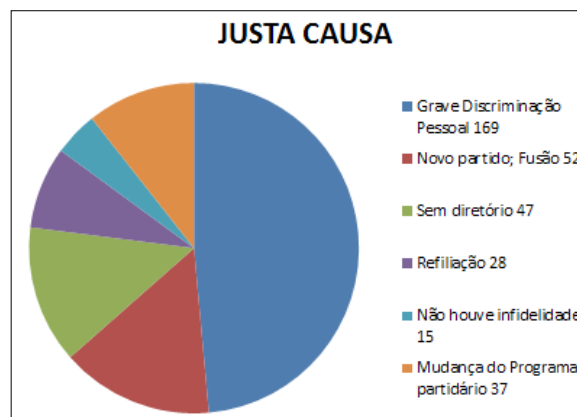


Figura 2. Justa Causa
Fonte: Dados da pesquisa

Apesar da resolução do TSE estipular que o processo de infidelidade partidária deve durar 60 dias (art. 12), não houve obediência ao disposto, já que parte considerável das ações teve duração superior a um ano. As demais tiveram como menor prazo de duração cerca de cinco meses (tabela 1).

Tabela 1. Duração do processo

Duração		
< Um ano	Um ano	> Um ano
161	23	103

Fonte: Dados da pesquisa

O objetivo do TSE era possibilitar a efetividade da medida com a retomada de mandato pelo partido; como na maioria das ações, as intentadas contra vereadores, o mandato eletivo terminou no ano de 2008, ano de curso da demanda, em apenas 56 ações das julgadas procedentes consumou-se, de fato, a ordem judicial; contudo, é pouco cabível que, na prática, tenha ocorrido maior relevância, já que, em grande parte, essas ações foram alvo de recursos, transitando em julgado entre outubro, novembro e dezembro de 2008. (figura 4).



Figura 4. Recursos – resultado
Fonte: Dados da Pesquisa

Pelo número de processos julgados improcedentes (147), contra 85 procedentes, percebe-se a intenção do TRE/SE em vislumbrar a correta aplicação da citada Resolução e salvaguardar o interesse do cidadão. Essa Resolução existe para cercear políticos amoraís que tornam a vida política um negócio lucrativo, e não uma busca constante pela melhoria das condições de vida da sociedade. Por isso, não seria viável retirar o mandato de político, que, por motivo de força maior configurado, desvinculou-se do partido com fim de exercer sua função de forma ativa e com apoio de uma legenda partidária atuante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta demonstrado, com a análise dos trâmites processuais referentes à infidelidade partidária, que a intenção do TSE, ao elaborar a Resolução, é resguardar a boa política nacional e, principalmente, o respeito ao cidadão, figura ativa e soberana no processo eleitoral, na escolha do representante político. Essa Resolução do TSE, juntamente com a Constituição Federal, conforma-se em regramento consonante com o Direito Eleitoral Brasileiro e reveste-se da preservação dos princípios da moralidade e da ética eleitorais. Todavia, visualiza-se uma efemeridade na interposição das demandas que foram iniciadas até

o final de 2007. Entre os processos analisados, não existiu ação proposta em período posterior, restando provado o impulso inicial dos legitimados para agir, contudo não se postergou a busca pela decretação da infidelidade partidária do partidário infiel.

O processo de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, detalhado nessa Resolução do TSE, é formalmente medida eficaz na preservação dos interesses sociais; contudo, ainda há um longo galgar em direção ao devido respeito às questões políticas nacionais que deverá ser sedimentado pelos próprios cidadãos, no ato de maior exercício da cidadania: o voto.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA. **Conheça a decisão do TSE**. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/imprimir.asp?pk=100344>>. Acesso em: 25 fev. 2014.
- AGÊNCIA ESTADO. 82% não confiam nos políticos, mostra pesquisa da AMB. **G1 Notícias**. São Paulo, 12 ago. 2008. Caderno Política. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL-721151-5601,00-NAO+CONFIAM+NOS+POLITICOS+MOSTRA+PESQUISA+DA+AMB.html>>. Acesso em: 24 fev.2014.
- BONAVIDES, P. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BOVERIO, T. F. **Fidelidade partidária e a eficácia normativa da resolução do tribunal superior eleitoral que disciplina o procedimento de perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa**. 2008. 82 f. Especialização (Direito Legislativo) – Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/162890/MONOGRAFIA-Thiago%20Fernandes%20Boverio.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 fev. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.999-7/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Distrito Federal, 12 nov. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>>. Acesso em: 2 fev. 2014.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1.398, Resolução nº 22.526 de 27 de março de 2007. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. **Diário da Justiça**, Brasília, 08 maio 2007a, p. 143.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1.407, Resolução nº 22.600 de 16 de outubro de 2007. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. **Diário da Justiça**, Brasília, 28 dez. 2007b, p. 12/22.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 29.988. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**, Distrito Federal, 09 dez. 2010, p. 7.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.999 e 4.086. Relator: Min. Joaquim Barbosa. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 abril. 2009, p. 125 e 148, respectivamente.
- CÂNDIDO, J. J. **Direito eleitoral brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012.
- GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MACHADO, I. **Com mais de 1,3 milhão de votos, Tiririca é deputado mais votado do país e deve levar mais 4**. São Paulo: UOL Eleições, 2010. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2010/sao-paulo/ultimas-noticias/2010/10/03/com-mais-de-13-milhao-de-votos-tiririca-e-deputado-mais-votado-do-pais-e-deve-levar-mais-4.jhtm>>. Acesso em: 17 fev. 2014.
- MANIN, B. A democracia do público reconsiderada. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 97, p. 115-127, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n97/08.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2014.
- PESSANHA, F. **Resolução n. 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral comentada**. Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/artigos/flaviopessanha/res22.610tse.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2014.
- ROCHA, R. L. da. **Judicialização**: reflexões sobre o fenômeno no Brasil. 2008. 41f. Monografia (Especialização em Ciência Política) – Universidade do Legislativo Brasileiro e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/161578/MONOGRAFIAfinal.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 17 fev. 2014.
- SAMPAIO, N. S. Perda de mandato por infidelidade partidária? **Revista de Informação Legislativa**, v. 19, n. 76, p. 135-152, out./dez 1982. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181408/000398331.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 10 fev. 2014.
- SILVA, G. J. da. **A questão de fidelidade partidária na reforma política**. 2008. 44f. Monografia (Especialização em Ciência Política) – Universidade do Legislativo Brasileiro e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/161203/monofinalfinal%20corrigido%201211%20\(2\)%20\(3\)A.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/161203/monofinalfinal%20corrigido%201211%20(2)%20(3)A.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10 fev. 2014.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF confirma constitucionalidade de Resolução do TSE sobre fidelidade partidária. **Notícias STF**, 12 nov. 2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98954>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE decide que mudança de partido, ainda que dentro da mesma coligação, acarreta a perda do mandato. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 01 ago. 2007. Caderno Notícias. Disponível em: <<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=916204>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TRE-BA considera inconstitucional a Resolução do TSE que trata da infidelidade partidária. 2008. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 14 mar. 2008. Caderno de Notícias. Disponível em: <<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=999324>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

Recebido em: 31 de março de 2014

Aceito em: 19 de maio de 2014